

Decreto Nº 5.520 de 24.08.2005

Institui o Sistema Federal de Cultura - SFC e dispõe sobre a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC do Ministério da Cultura, e dá outras providências. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA FEDERAL DE CULTURA

Art. 10 Fica instituído o Sistema Federal de Cultura - SFC, com as seguintes finalidades:

- I integrar os órgãos, programas e ações culturais do Governo Federal;
- II contribuir para a implementação de políticas culturais democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da federação e sociedade civil;
 - III articular ações com vistas a estabelecer e efetivar, no âmbito federal, o Plano Nacional de Cultura; e
- IV promover iniciativas para apoiar o desenvolvimento social com pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional.

Art. 20 Integram o SFC:

- I Ministério da Cultura e os seus entes vinculados, a seguir indicados:
 - a) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN;
 - b) Agência Nacional de Cinema ANCINE;
 - c) Fundação Biblioteca Nacional BN;
 - d) Fundação Casa de Rui Barbosa FCRB;
 - e) Fundação Nacional de Artes FUNARTE; e
 - f) Fundação Cultural Palmares FCP;
 - II Conselho Nacional de Política Cultural CNPC; e
 - III Comissão Nacional de Incentivo a Cultura CNIC.

Parágrafo único. Outros órgãos poderão integrar o SFC, conforme dispuser ato do Ministro de Estado da Cultura.

Art. 3o Ao Ministério da Cultura, órgão central do SFC, compete:

- I exercer a coordenação-geral do Sistema;
- II estabelecer as orientações e deliberações normativas e de gestão, consensuadas no plenário do CNPC e nas instâncias setoriais referidas nos §§ 30 a 60 do art. 12;
- III emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o SFC, observadas

as diretrizes sugeridas pelo CNPC;

- IV desenvolver e reunir, com o apoio dos órgãos integrantes do SFC, indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos da União;
 - V sistematizar e promover, com apoio dos segmentos pertinentes no âmbito da administração pública federal, a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão relativos à preservação e disseminação do patrimônio material e imaterial sob a guarda da União;
 - VI subsidiar as políticas e ações transversais da cultura nos planos e ações estratégicos do Governo e do Estado brasileiro;
- VII auxiliar o Governo Federal e subsidiar os entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos plurianuais; e
 - VIII coordenar e convocar a Conferência Nacional de Cultura.

Art. 40 O SFC tem os seguintes objetivos:

- I incentivar parcerias no âmbito do setor público e com o setor privado, na área de gestão e promoção da cultura;
- II reunir, consolidar e disseminar dados dos órgãos e entidades dele integrantes em base de dados, a ser articulada, coordenada e difundida pelo Ministério da Cultura;
 - III promover a transparência dos investimentos na área cultural;
- IV incentivar, integrar e coordenar a formação de redes e sistemas setoriais nas diversas áreas do fazer cultural;
 - V estimular a implantação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Cultura;
- VI promover a integração da cultura brasileira e das políticas públicas de cultura do Brasil, no âmbito da comunidade internacional, especialmente das comunidades latino-americanas e países de língua portuguesa; e
- VII promover a cultura em toda a sua amplitude, encontrando os meios para realizar o encontro dos conhecimentos e técnicas criativos, concorrendo para a valorização das atividades e profissões culturais e artísticas, e fomentando a cultura crítica e a liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural brasileiro e universal.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CULTURAL - CNPC

Art. 50 O CNPC, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Cultura, tem por finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de governo e a sociedade civil organizada, para o desenvolvimento e o fomento das atividades culturais no território nacional.

Art. 60 O CNPC é integrado pelos seguintes entes:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Culturais - CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas ou Grupos de Trabalho; e

V - Conferência Nacional de Cultura.

Art. 70 Compete ao Plenário do CNPC:

I - aprovar, previamente ao encaminhamento à coordenação-geral do SFC tratada no inciso I do art. 30, as diretrizes gerais do Plano Nacional de Cultura;

- II acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Nacional de Cultura;
- III estabelecer as diretrizes gerais para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cultura, no que concerne à sua distribuição regional e ao peso relativo dos setores e modalidades do fazer cultural, descritos no art. 3o da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991;
 - IV acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Cultura;
 - V apoiar os acordos e pactos entre os entes federados para implementação do SFC;
 - VI estabelecer orientações, diretrizes, deliberações normativas e moções, pertinentes aos objetivos e atribuições do SFC;
 - VII estabelecer cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;
 - VIII incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- IX delegar às diferentes instâncias componentes do CNPC a deliberação, fiscalização e acompanhamento de matérias;
 - X aprovar o regimento interno da Conferência Nacional de Cultura; e
 - XI estabelecer o regimento interno do CNPC, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Cultura.
 - Art. 80 Compete ao CIPOC articular as agendas e coordenar a pauta de trabalho das diferentes instâncias do CNPC.
- Art. 90 Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos setores culturais de que trata o art. 12, e apresentar as diretrizes dos setores representados no CNPC, previamente à aprovação prevista no inciso I do art. 70.
- Art. 10. Compete às Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho fornecer subsídios para tomadas de decisão sobre temas transversais e emergenciais relacionados à área cultural.
- Art. 11. Compete à Conferência Nacional de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Nacional de Cultura e às respectivas revisões ou adequações.
 - Art. 12. O CNPC e seu Plenário serão presididos pelo Ministro de Estado da Cultura e, em sua ausência, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Cultura.
 - § 10 O Plenário será composto pelos representantes dos entes integrantes do SFC, sendo:
 - I quinze representantes do Poder Público Federal, da seguinte forma:
 - a) seis do Ministério da Cultura;
 - b) um da Casa Civil da Presidência da República;
 - c) um do Ministério da Ciência e Tecnologia;
 - d) um do Ministério das Cidades;
 - e) um do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
 - f) um do Ministério da Educação;
 - g) um do Ministério do Meio Ambiente;
 - h) um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - i) um do Ministério do Turismo; e
 - j) um da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- II três representantes do Poder Público dos Estados e Distrito Federal, indicados pelo Fórum Nacional de Secretários

Estaduais de Cultura:

III - três representantes do Poder Público municipal, indicados, dentre dirigentes de cultura, respectivamente, pela Associação Brasileira de Municípios, Confederação Nacional de Municípios e Frente Nacional de Prefeitos;

IV - um representante do Fórum Nacional do Sistema S;

V - um representante das entidades ou das organizações não-governamentais que desenvolvem projetos de inclusão social por intermédio da cultura, por escolha do Ministro de Estado da Cultura, a partir de lista tríplice, organizada por essas entidades;

VI - nove representantes das áreas técnico-artísticas, indicados pelos membros da sociedade civil nos colegiados setoriais afins ou, na ausência destes, por escolha do Ministro de Estado da Cultura, a partir de listas tríplices apresentadas pelas associações técnico-artísticas pertinentes às áreas a seguir, em observância de norma a ser definida pelo Ministério da Cultura:

- a) artes visuais;
 b) música popular;
 c) música erudita;
 d) teatro;
 e) dança;
 f) circo;
 g) audiovisual;
 h) literatura, livro e leitura; e
- VII sete representantes da área do patrimônio cultural, indicados pelos membros da sociedade civil, nos colegiados setoriais afins ou, na ausência destes, por escolha do Ministro de Estado da Cultura, a partir de lista tríplice organizada pelas associações de cada uma das seguintes áreas, em observância de norma a ser definida pelo Ministério da Cultura:

i) artes digitais;

- a) culturas afro-brasileiras;
- b) culturas dos povos indígenas;c) culturas populares;
 - d) arquivos;
 - e) museus;
 - f) patrimônio material; e
 - g) patrimônio imaterial;
- VIII três personalidades com comprovado notório saber na área cultural, de livre escolha do Ministro de Estado da Cultura;
- IX um representante de entidades de pesquisadores na área da cultura, a ser definido, em sistema de rodízio ou sorteio, pelas associações nacionais de antropologia, ciências sociais, comunicação, filosofia, literatura comparada e história:
 - X um representante do Grupo de Institutos, Fundação e Empresas GIFE;
 - XI um representante da Associação Nacional das Entidades de Cultura ANEC; e
 - XII um representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior -

ANDIFES

- § 20 Poderão integrar, ainda, o Plenário do CNPC, na condição de conselheiros convidados, sem direito a voto, um representante de cada órgão ou entidade a seguir indicados:
 - I Academia Brasileira de Letras;
 - II Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro;
 - III Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência SBPC;
 - IV Ministério Público Federal;
 - V Comissão de Educação do Senado Federal; e
 - VI Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados.
- § 30 O CIPOC será formado pelos titulares das secretarias, autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Cultura.
 - § 40 Os Colegiados Setoriais serão constituídos por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de acordo com regimento interno do CNPC.
 - § 50 As Comissões Temáticas ou Grupos de Trabalho serão integrados por representantes do Poder Público e da sociedade civil, de acordo com norma do Ministério da Cultura.
- § 60 A Conferência Nacional de Cultura será constituída por representantes da sociedade civil indicados em Conferências Estaduais, na Conferência Distrital, em Conferências Municipais ou Intermunicipais de Cultura e em Pré-Conferências Setoriais de Cultura, e do Poder Público dos entes federados, em observância ao disposto no regimento próprio da conferência, a ser aprovado pelo Plenário do CNPC.
 - § 70 O regimento interno do CNPC estabelecerá as possibilidades de reunião conjunta de colegiados tratados nos incisos III e IV do art. 60 deste Decreto.
 - Art. 13. Os representantes do Poder Público e da sociedade civil, titulares e suplentes, no âmbito do CNPC, serão designados pelo Ministro de Estado da Cultura.
- Art. 14. Os representantes da sociedade civil integrantes do CNPC terão mandato de dois anos, renovável uma vez, por igual período.
- Art. 15. O Plenário do CNPC reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.
 - Art. 16. A função de membro do CNPC não será remunerada e será considerada prestação de relevante interesse público.
- Art. 17. As reuniões do CNPC serão realizadas ordinariamente em Brasília, sendo que as despesas dos representantes do Poder Público, das entidades empresariais, das fundações e dos institutos correrão às expensas das respectivas instituições.
- Art. 18. As reuniões do CNPC serão instaladas com a presença de, no mínimo, cinqüenta por cento dos conselheiros presentes.
- Art. 19. As decisões do CNPC serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção das situações que exijam quórum qualificado, de acordo com o regimento interno.
 - Art. 20. Ao Presidente do CNPC caberá somente o voto de qualidade, nas votações que resultarem em empate.
 - Art. 21. A Secretaria-Executiva do Ministério da Cultura prestará o apoio técnico e administrativo ao CNPC.
 - Art. 22. O Ministério da Cultura fará publicar, ad referendum do CNPC, o regulamento da primeira Conferência Nacional de Cultura, a ser realizar em 2005.
 - Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogados o Decreto no 3.617, de 2 de outubro de 2000, e o art. 50 do Decreto no 5.036, de 7 de abril de 2004.

Brasília, 24 de agosto de 2005; 1840 da Independência e 1170 da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Gilberto Gil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 25.8.2005